



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

ANEXO XVIII

DA JUSTIFICATIVA DA

EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE

TÉCNICA-PROFISSIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

**ANEXO XVIII – DA JUSTIFICATIVA DA EXIGÊNCIA DA CAPACIDADE
TÉCNICA-PROFISSIONAL**

Considerando, que as atividades correlatas a engenharia, são de responsabilidades, constitucional e legalmente, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs, os quais cabem, legislar e regulamentar a profissão e os serviços de engenharia, principiado pela Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que estabelece, entre outras determinações os descritos abaixo:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou arquiteto:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia**, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, **é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA **ESTADO DO PARÁ**

A fim de comprovar tal entendimento, em diversas consultas anteriores aos CREAs de diversos estados, que entende que, de fato, as atividades desenvolvidas por órgãos gestores de transportes, tais como planejamento, manutenção, programação, estudos econômicos, planilhas tarifárias, projetos e/ou gerenciamento de transporte coletivo de passageiros se enquadram, nas atividades estabelecidas no art. 10 da Lei Federal 5.194/66.

Portanto, empresas operadoras de transporte coletivo de passageiros que tenham alguma sessão ligada ao exercício profissional de engenharia, como por exemplo planejamento, programação, operação, manutenção, novas tecnologias, estrutura de custos, planilhas tarifárias, construção e em especial quando, se exige no processo licitatório, estudo econômico, que comprove a viabilidade do empreendimento.

Observe-se, portanto, que a atividade de gestão dos transportes envolvem, de fato, atividades caracterizadas como “de engenharia”. Certamente, empresas gestoras de transportes, deverão ter em seus quadros profissionais desse ramo. E o caso, por exemplo, dos engenheiros civis/transporte/mecânico.

A legalidade exige que toda e qualquer atuação da Administração esteja previamente autorizada por lei. A vontade da Administração decorre da lei, que a orienta, dirige-a e fixa os limites de seus atos. O império da legalidade é necessariamente aplicável também aos administrados, desta forma é necessário que todos os participantes do certame, para lograrem sua habilitação comprovem que estão agindo legalmente, que estejam cumpridos toda legislação pátria, sob pena de que passe a imperar um estado em que quem não cumpre a lei seja igualado àqueles que as cumpram.

Aliás, vale ressaltar que a legislação específica (Lei 5.194 que regula o exercício da engenharia), está contemplada pela Lei 8.666/93, que preconiza, exatamente como exigência de capacidade técnica:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Já a Resolução 317 do CONFEA de 31 outubro 1986, prescreve:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.¹

A exigência é necessária para avaliar se a licitante possui condições de cumprir plenamente o objeto da licitação, conforme entendimento pacífico das Cortes de Contas, que na sua quase totalidade, exigem, a certificação do RT, na área de engenharia.

Enunciado de Súmula 40 TCE/RJ e Súmula 25 do TCE/SP: A prova de habilitação profissional é um dos requisitos indispensáveis para que seja considerada legal a contratação, pelo Poder Público, de pessoal para prestar serviços técnicos especializados que requeiram formação escolar de nível médio ou superior e da comprovação do vínculo profissional.

Marçal Justen Filho ressalta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

O STF teve oportunidade de decidir, em inúmeras oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no CREA quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla).

¹ Disponível no site: Confea.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

Nesse sentido, confirmam-se os julgados na RTJ 114/895, 118/1.110 e 131/746. De todo modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a **entidade reputada competente para inscrição do interessado**. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição em entidades as mais diversas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005. p. 324)

As atividades privativas da profissão de engenheiro somente poderão ser exercidas por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, conforme determina o art. 2º da Lei 5.194/1966 e a “Resolução 1010/2005 do CONFEA”, que regulamenta as atividades privativas de engenharia estabelecendo em seu Anexo II os seguintes campos de atuação profissional:

CATEGORIA ENGENHARIA			
CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE			
Nº DE ORDEM DO SETOR	SETOR	Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS	TÓPICOS
1.1.4	Transportes 1.1.4.01.00		Infraestrutura Viária
		1.1.4.01.01	Rodovias
		1.1.4.01.02	Ferrovias
		1.1.4.01.03	Metrovias
		1.1.4.01.04	Aerovias
		1.1.4.01.05	Hidrovias
	1.1.4.02.00		Terminais Modais
	1.1.4.03.00		Terminais Multimodais
	1.1.4.04.00		Sistemas Viários
	1.1.4.05.00		Métodos Viários
	1.1.4.06.00		Operação
	1.1.4.07.00		Tráfego
	1.1.4.08.00		Serviços de Transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

		1.1.4.08.01	Rodoviário
		1.1.4.08.02	Ferrovário
		1.1.4.08.03	Metroviário
		1.1.4.08.04	Aeroviário
		1.1.4.08.05	Fluvial
		1.1.4.08.06	Lacustre
		1.1.4.08.07	Marítimo
		1.1.4.08.08	Multimodal
	1.1.4.09.00		Técnica dos Transportes
	1.1.4.10.00		Economia dos Transportes
	1.1.4.11.00		Trânsito
	1.1.4.12.00		Sinalização
	1.1.4.13.00		Logística

Vale ainda, descrever o que determina a Lei 8.666/93, em especial no seu art. 30, senão vejamos:

O inciso II, do **art. 30 da Lei 8.666/93**, refere-se à exigência de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, que deverá ser compatível com o objeto da licitação.

Portanto, tal dispositivo editalício não tem outra fonte senão a prescrição constante no inciso I do §1º do artigo 30 da Lei 8.666/93, atual Estatuto das Licitações que assim preconiza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e **serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em complemento, a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, propiciou para o tema a seguinte solução:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim sendo, os serviços objeto da licitação, são atividades privativas de engenharia e somente poderão ser exercidas licitamente se houver um profissional engenheiro, com registro no conselho regional competente, como responsável técnico pelos serviços de engenharia no caso transporte coletivo, engenharia de transporte, tráfego e trânsito.

Ainda em complemento a legislação, citada, vale um adendo, o município, está obrigado, ainda a atender os termos do art. 9º da Lei 12.587/12, e do art. 14 da Lei Municipal nº 3.239 de 05 de abril de 2022 – **“Dispõe sobre as Diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Ananindeua”**,. Em especial o seu art. 14, que descreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

Art. 14 - Observadas as peculiaridades de cada serviço público, é facultado ao poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para propiciar a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei, o art. 6º, da Lei 8.987/97 e do art. 9º, da Lei 12.587/12.

Considerando, ainda, que o julgamento da licitação é o de “**Menor Valor da Tarifa Técnica**”, a ser empreendida pelo licitante vencedor, determinada pelo Anexo XIV, que obriga aos licitantes a “produção do estudo econômico”, que comprove a viabilidade da proposta comercial, vinculado ao sistema operacional e a planilha integrante do processo licitatório – Anexo IV.

O estudo econômico-financeiro da concessão, exigido no Anexo XIV, obrigatoriamente, deve ser produzido de acordo com metodologia e técnicas consagradas de **engenharia financeira** e de economia, devendo permitir uma análise pormenorizada do orçamento dos serviços a serem prestados pelo licitante, do fluxo de caixa da concessão e dos indicadores de mérito pretendidos e os resultantes.

Determina o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

O edital resiste ao cumprimento da determinação de lei, quando, na parte em que alude à comprovação de capacidade técnica dos licitantes, deixa de exigir que a empresa licitante comprove estar inscrita na entidade profissional competente (CREA e CRA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA **ESTADO DO PARÁ**

O edital resiste ao cumprimento da determinação de lei, quando, na parte em que alude à comprovação de capacidade técnica dos licitantes, deixa de exigir que a empresa licitante comprove estar inscrita na entidade profissional competente.

Antes, como visto em tópicos anteriores, a Prefeitura criou condição de qualificação prevista em lei, além do planejamento, programação, operação, manutenção, novas tecnologias, estrutura de custos, planilhas tarifárias, a perspectiva de administração, manutenção e operação de terminais vinculados a futura operação.

A exigência desse registro consta textualmente na lei e se justifica na medida em que o objeto da licitação é descrito como sendo a administração e exploração do serviço público de transporte coletivo, evidenciando que os futuros concessionários deverão planejar, coordenar e administrar o sistema, e não apenas prestar o serviço referente à circulação dos carros.

A Lei n. 5.194/1966, o Decreto Federal n. 23.569/33, a Resolução 218/73 e Decisão Normativa n. 041, ambas do CONFEA, definem que toda empresa operadora do sistema de transporte deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O edital, quando deixa de relacionar entre as exigências de qualificação esta que está literalmente definida na lei, contraria os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

Vale um registro complementar:

Não se pode em serviços com 15 (quinze) anos de contrato e com previsão de prorrogação por mais 15 (quinze) anos, ser marcado por formalismo exacerbado, obstado, aliás, pela jurisprudência pacificada dos Tribunais de contas e do Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
ESTADO DO PARÁ

O fato de algumas exigências e requisições serem mais rigorosas, ou menos, conforme o porte do serviço ou os reclames próprios de cada sistema de transporte local - não significa que sejam potencialmente atentatórias à legalidade, isonomia ou a ampla competitividade ou que contrariem os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).

“Já se disse a ponto de tornar-se jargão: o princípio da isonomia, inviolável em sua magnitude constitucional, significa a igualdade entre os iguais”.

Frisa-se mais uma vez, não se está exigindo registro da empresa operadora, e sim de RT, com atestado que comprove as atividades vinculadas ao processo licitatório 3/2023.015.

Não há afronta do edital à lei, mas uma perfeita e estreita sintonia.